



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10120.005297/2005-18
Recurso nº 137.350 Voluntário
Matéria ITR - IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Acórdão nº 302-39.391
Sessão de 24 de abril de 2008
Recorrente AVELINO PEREIRA VILELA
Recorrida DRF-BRASÍLIA/DF

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2002

NULIDADE DO LANÇAMENTO - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo o contribuinte compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em nulidade do auto de infração, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal (PAF).

ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. AVERBAÇÃO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. COMPROVAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada, bem como a de preservação permanente, para efeito de sua exclusão na base de cálculo do ITR, não depende, exclusivamente, da apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA) nos seis meses seguintes à entrega da DITR.

MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. INOCORRÊNCIA.

Apurado imposto complementar em procedimento de fiscalização, no caso de informação incorreta na declaração de ITR, cabe exigí-lo juntamente com a multa e os juros de mora aplicados aos demais tributos, por expressa previsão legal.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar argüida pela recorrente e no mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Conselheiros **Corintho Oliveira Machado e Mércia Helena Trajano D'Amorim.**


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Beatriz Veríssimo de Sena e Ricardo Paulo Rosa. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Relatório

Trata-se de lançamento fiscal pelo qual se exige do contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessado), o pagamento de diferença de Imposto Territorial Rural (ITR), referente ao exercício 2002, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, totalizando o crédito tributário de R\$ 42.207,04 (quarenta e dois mil duzentos e sete reais e trinta e quatro centavos), relativo ao imóvel rural “Fazenda Água Limpa”, com área total de 2.021,4 ha, cadastrado na SRF sob o nº 4.922.725-4, localizado no Município de Caiaponia/GO.

O Fiscal Autuante relata, ao descrever os fatos (fls. 38/40), que a exigência originou-se da falta de recolhimento do ITR, decorrente da glosa das áreas informadas como de utilização limitada e preservação permanente. Isto porque o Interessado, quando intimado para apresentação de seus documentos comprobatórios, trouxe ao conhecimento da Autoridade a matrícula do imóvel, contendo a devida averbação da área de reserva legal (art. 16, § 2º da Lei 4771/65), bem como o Ato Declaratório Ambiental (ADA), sendo que este havia sido protocolado para além dos seis meses da entrega da declaração em comento, em desacordo com a IN/SRF nº 43/1997, resultando dessa infringência a cobrança do imposto suplementar.

A impugnação apresentada pela Interessada (fls. 54/69) teve por base os seguintes argumentos:

(i) requer, primeiramente, em face do equívoco no lançamento, a retificação da declaração de ITR do exercício 2002, para considerar: (i) com base na Ficha de Vacinação do IGAP, um rebanho médio anual de **800 UA** (ii) a área de preservação permanente originariamente declarada de 888,1 ha para **305,2ha**;

(iii) a área de utilização limitada, de 404,1 ha para **404,5ha**; (iv).correção da área tributável do imóvel de 1.311,69 ha para 1.306,69 ha e da área de pastagem nativa de 120,0 ha para **470,0ha**, passando a áreas utilizada para pastagens para **978,0ha**, tudo conforme laudo agrônômico. Espera, assim, sejam suas informações recepcionadas para anulação do auto de infração e de todas suas conseqüências, com alteração de GUT, de alíquota, de aplicação de multa;

(ii) a área de reserva legal, com **404,5ha**, está devidamente comprovada, pois foi efetivamente averbada. Da mesma forma, também a Área de Preservação Permanente, corrigida para **305,21ha**, foi devidamente comprovada via Laudo Técnico Agrônômico;

(iii) não houve vistoria no imóvel para a verificação da existência ou não das áreas de reserva legal e preservação permanente. Somente em caso de vistoria demonstrando realidade diversa, poderia a Autoridade promover a desconsideração das informações apresentadas;

(iv) o Auto de Infração não demonstra a irregularidade cometida. Falta clareza na descrição dos erros que poderiam gerar a referida autuação, o que impede o exercício da ampla defesa e do contraditório. Por isso, argüi a nulidade do lançamento;

(v) afirma que o que caracteriza a área de Reserva Legal não é o registro prévio do Ato Declaratório Ambiental junto ao IBAMA, que de per si não produz qualquer efeito ambiental. O que caracteriza a existência da destinação de área para Reserva Legal é a averbação desta no Registro do Imóvel, e a submissão a Lei de utilizar somente com um plano de manejo sustentável, conforme se verifica no parágrafo 2º, do Art. 16, da Lei 4771/65;

(vi) insurge-se também o contra o Sr. Fiscal que fixou-se na exigência relativa ao ADA, contrariando a lei e seus objetivos;

(vii) junta Laudo Técnico Agrônômico (fl. 72) para demonstrar de forma clara e precisa, através de profissional habilitado, a existência efetiva da Reserva Legal e da Área de Preservação Permanente;

(viii) argumenta ser descabida a multa de 75% do valor encontrado, pois que trata-se de verdadeiro confisco. Requer a aplicação de multa no patamar de 2%;

(ix) por fim, requer, ainda, acaso necessária, a perícia no local, a fim de que seja verificada a existência das referidas áreas.

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Brasília/DF, ao apreciar as razões aduzidas pela contribuinte, proferiu decisão na qual afirmou o acerto do lançamento tributário impugnado (fls. 97/111), nos seguintes termos:

(i) quanto ao pedido de reconhecimento da nulidade do lançamento

“Veja-se que o trabalho de revisão então realizado pela fiscalização é eminentemente documental e a falta de comprovação, em qualquer situação, de dados cadastrais informados na correspondente declaração (DIAC/DIAT) autoriza o lançamento de ofício, regularmente formalizado através de auto de infração, nos termos do art. 14 da Lei nº 9.393/1996, combinado com o disposto no art. 149, inciso V, da Lei nº 5.172/66 – CTN, não havendo necessidade de verificar in loco a ocorrência de possíveis irregularidades ou mesmo, no presente caso, de prévia vistoria por parte do IBAMA, para verificação da existência ou não das áreas ambientais então declaradas.

Quanto ao Auto de Infração (AI) em si, verificou-se que o mesmo atende aos requisitos legais estabelecidos no art. 10, do Decreto nº 70.235/1972, pois identificou a irregularidade apurada e motivou, de conformidade com a legislação, a glosa efetuada, conforme relato constante de fls. 39/40, em consonância, portanto, com os princípios constitucionais da legalidade e da ampla defesa.”

(ii) área de utilização limitada e preservação permanente

“Assim, ao estabelecer a necessidade de reconhecimento pelo Poder Público, a administração tributária, primeiro, por meio de ato normativo, fixou condição para a não incidência tributária sobre as áreas de preservação permanente e utilização limitada, elencadas e definidas no Código Florestal e legislação do ITR. Em seguida, essa

obrigatoriedade em relação ao ADA foi inserida no referido dispositivo legal.

Com a adoção de tal procedimento evitam-se distorções, garantindo estar a exclusão do crédito tributário em consonância com a realidade material do imóvel, além de contribuir para maior obediência às normas ambientais em vigor.

Desta forma, a protocolização do requerimento do ADA obviamente não pode ser dissociada de seu aspecto temporal, pois o prazo de seis meses para essa providência foi estipulado por ato normativo da SRF.”

(III) RETIFICAÇÃO DOS ERROS DE FATO

*“Por outro lado, o requerente, alegando a ocorrência de erro de fato, pretende que área originariamente declarada como de preservação permanente seja alterada de 888,1 ha para **305,2ha**, com o conseqüente aumento da área servida de pastagem do imóvel de 604,0 ha para **978,0ha** (**470,0ha** de pastagem nativa e **508,0ha** de pastagem plantada), com base no “Laudo Técnico Agronômico”, de fls. 72, elaborado pela Engenheira Florestal Gabriela Duarte Vilela, com ART, devidamente anotada no CREA-GO, doc./cópia de fls. 88. Isto sem falar na inócua correção da área de utilização limitada/reserva legal declarada, de 404,1 ha para **404,5ha**.*

No presente caso, o referido “Laudo Técnico Agronômico”, de fls. 72, constitui documento hábil para fins de comprovação da real dimensão da área de preservação permanente, bem como das áreas de pastagens existentes no imóvel.

*Também, para comprovar a ocupação da nova área servida de pastagem, o requerente instruiu a sua defesa com a Ficha de Controle de Vacinação do IGAP, doc./cópia de fls. 74, demonstrando a efetiva existência do rebanho declarado (**500** cabeças de animais de grande porte), que não foi objeto de glosa pela fiscalização.*

*Por sua vez, esse rebanho justifica com sobras a nova área de pastagem pretendida, pois a mesma é menor do que área de pastagem calculada (**1.000,0ha**), observado o índice de lotação mínima com pecuária previsto para a região onde se situa o imóvel (0,50 cab por hectare), nos termos da legislação de regência da matéria.*

*Desta forma, apesar de não poder ser excluída de tributação, cabe admitir que a área de preservação permanente existente na propriedade realmente possui apenas **305,2ha**, para considerar as alterações cadastrais relativas à Ficha 06 – Atividade Pecuária (**500** cabeças de animais de grande porte e uma área servida de pastagens de **978,0ha**), para efeito de aferição do Grau de Utilização do imóvel.*

*Entretanto, essas alterações serão consideradas apenas para efeitos cadastrais, pois o novo Grau de Utilização do imóvel (**48,5%**) continuará na mesma faixa (> 30% até 50%), sujeitando o imóvel à mesma alíquota de cálculo de **6,0%**, prevista para a sua dimensão, observada a Lei nº 9.393/1996, e a Tabela de Alíquotas a ela anexa (...)”*

Regularmente intimada da decisão supra, em 26 de outubro de 2006, a Interessada interpôs recurso voluntário (fls. 117/131), em 24 de novembro do mesmo ano. Nesta peça recursal, a Interessada reitera os argumentos apresentados em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Presentes todos os requisitos para a admissibilidade do presente recurso, corroborando sua tempestividade, bem como, tratando-se de matéria da competência deste Colegiado, conheço do mesmo.

Como visto, trata-se de recurso no qual é requerido o afastamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração (fls. 38/44), baseada que foi no descumprimento, pela Interessada, da exigência de protocolo do ADA no prazo originalmente previsto no artigo 10, § 4º, da IN/SRF nº 43/1997, o que impediria a exclusão, da base da tributação, das áreas de utilização limitada e preservação permanente.

A matéria em tela, em realidade, trata de questões conhecidas por este Conselho de Contribuintes, mas antes cumpre apreciar a arguição relativa à nulidade do lançamento.

O Interessado afirma em sua peça recursal a ocorrência de ofensa aos Princípios constitucionais do Contraditório e da Ampla Defesa, posto que o fiscal autuante não teria descrito satisfatoriamente a infração cometida.

O procedimento verificado no desenrolar do processo, no entanto, aponta para conclusão diversa. Como muito bem colocado pela decisão recorrida, o contribuinte foi regularmente intimado (fls. 06/07) a apresentar documentos que confirmassem as informações prestadas em sua DITR/2002. Em resposta, vieram os documentos de fls. 08/34, donde pode verificar o fiscal a intempestividade do ADA, o que acarretou a glosa das áreas de preservação ambiental declaradas.

O trabalho de revisão é, de fato, documental (art. 40 do Dec. 4.382/02) e assim estabelece a Lei justamente para possibilitar um tratamento igualitário entre contribuintes, sem o quê poderiam eles estar sujeitos a subjetivismos de cada agente, incompatível com o ideal de justiça tributária. O meio de prova, repise-se, é o **documento** (seja via averbação, via ADA ou outros), afastada, assim, a possibilidade de perícias nas milhares de propriedades existentes nesse País de dimensões continentais, que deixassem de apresentar sua documentação regular, como aliás se extrai do espírito do artigo 10, § 7º da Lei 9393/96.

Logo, tendo demonstrado o Interessado entendimento acerca da matéria em suas sucessivas defesas, não há que se falar em cerceamento de defesa e, nem tampouco, em nulidade do lançamento efetuado.

Isto posto, passemos ao exame do mérito.

Como é cediço, a “obrigatoriedade” da ratificação pelo IBAMA da indicação das áreas de preservação permanente, de utilização limitada (área de reserva legal, área de reserva particular do patrimônio natural, área de declarado interesse ecológico) e de outras áreas passíveis de exclusão (área com plano de manejo florestal e área com reflorestamento) somente passou a ter previsão legal com a edição da Lei nº 10.165/2000, publicada em

28.12.00, a qual alterou o art. 17-O da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 (que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação). Apenas a partir da edição daquele diploma legal (lei em *stricto sensu*) é que o ADA passou a ser obrigatório para efeito de exclusão da base de cálculo do ITR das referidas áreas.

A norma em evidência passou a ter a seguinte redação¹:

“Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.” (Grifo nosso)

Nesse esteio, é certo que à época do fato gerador, no primeiro dia do ano de 2002, havia determinação para a apresentação do ADA. O que não há, contudo, na lei de regência, é data estipulada para a apresentação desse documento.

Logo, não indicando a Lei (mas apenas a Instrução Normativa) uma data limite para o protocolo do ADA perante o órgão ambiental, reputo aceitável, para o caso em tela, o documento de fl. 10, emitido em 2003, juntamente com o laudo técnico de fls. 72, como suficientes à comprovação da ciência e chancela do IBAMA em relação às áreas de conservação ambiental, existentes na propriedade do Interessado. As medidas de cada uma delas, ademais, serão aceitas segundo a declaração do contribuinte no caso da área de utilização limitada (404,1 ha) e de acordo com o laudo pericial quanto à área de preservação permanente (305,21 ha), devendo a diferença desta última (582,89 ha) ser contabilizada na área de pastagens, com vistas à aferição do Grau de Utilização segundo o número de animais existentes à época.

Voto, assim, pelo acolhimento do recurso quanto a esse ponto.

Por fim, insurge-se o Interessado contra a multa de ofício. Sua imposição, vale dizer, está de acordo com o previsto na lei de regência (art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 c/c art. 14, § 2º da Lei 9393/96), não sendo passível de revisão. O Princípio constitucional da Vedação ao Confisco (art. 150, IV, CF), que se alega infringido, constitui uma limitação ao poder de tributar que em nada se confunde com aquele de impor penalidades, em razão do descumprimento de alguma obrigação pelo sujeito passivo (art. 3º CTN, acerca da distinção entre tributo e sanção por ilícito). Logo, essa limitação imposta ao um tributo instituído não se aplica, *a priori*, às multas devidas.

O próprio Supremo Tribunal Federal, vale dizer, já teve a oportunidade de se manifestar sobre a incidência da vedação ao confisco às multas tributárias, concluindo pela sua aplicação às penalidades apenas em casos extremos, nos quais tenha sido flagrantemente violada a proporcionalidade, o que, de qualquer forma, não se verifica *in casu*.

¹ A redação anterior do parágrafo primeiro do art. 17-O, incluído pela Lei nº. 9.960, de 28/01/2000, dispunha que “a utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é opcional”. Tal alteração trouxe a obrigatoriedade instituída por lei ordinária do requerimento do ADA para fruição da isenção.

Dessa forma, incidirá a multa, sobre eventual diferença de ITR, de acordo com o Grau de Utilização da propriedade, segundo a ocupação da área de pastagem, agora acrescida em 582,89 (residual da área de proteção ambiental), num total de 1210,89 ha. O rebanho da propriedade, no ano de 2002, era composto, em média, por 800 bovinos (800 UA) (fl. 74).

Conclusão

Nesse esteio, considerando que o Interessado logrou comprovar 404,1 ha da área de utilização limitada e 305,21 ha da área de preservação permanente, voto pelo provimento parcial do recurso.

Sala das Sessões, em 24 de abril de 2008



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - Relatora